



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 617, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....

.....
XXIX - Motocicletas classificadas na posição 8711.20.10 da Tipi.

XXX - Bicicletas classificadas na posição 8712.00.10 da Tipi.

.....”

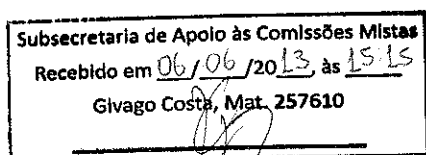
JUSTIFICAÇÃO

A singela Medida Provisória nº 617, de 2013, prevê alíquota zero das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS para as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. Embora erradamente proposta como medida de auxílio no combate à inflação, o seu mérito, na verdade, está na redução de tributos sobre serviço essencial às populações mais carentes, sendo, pois, medida de justiça fiscal.

Na esteira desse raciocínio de fomento ao transporte de massa e de incentivo a meios de transporte menos poluentes, propomos a extensão da alíquota

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 528 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Tel: (61) 3215-5528 Fax: (61) 3215-2528

e-mail: dep.felipemaia@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas provenientes da venda bicicletas e motocicletas de baixa cilindrada.

Além da vantagem citada, os benefícios à saúde trazidos pelo abandono do sedentarismo, com a adoção da bicicleta como meio de transporte, e a consequente redução do número de automóveis e da poluição ambiental são fatores importantes a recomendar o apoio à emenda que propomos.

Sala da Comissão,

FELIPE MAIA
Deputado Federal
DEM/RN